

À
Prefeitura Municipal de Jaú/SP
Agente de Contratação / Comissão de Licitação

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 023/2025
PROCESSO Nº 0300011673/2025-PG-3
TIPO: Menor Preço
MODO DE DISPUTA: Sistema Aberto e Fechado
REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por Preço Global

OBJETO:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA E ACESSÓRIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE SANITÁRIO COLETIVO COM IMPLEMENTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE ESGOTO E ENERGIA PARA OS SANITÁRIOS, NA AV. DR. QUINZINHO – JAHU/SP.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, apresentada dentro do prazo previsto no edital e em conformidade com o art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DOS FATOS

O Edital estabelece, como condição de habilitação técnico-operacional, a exigência de **comprovação de acervo técnico referente à execução/instalação de poste**, formulada de maneira **genérica, sem definição clara do escopo técnico do serviço exigido**.

Tal exigência, da forma como redigida, **gera insegurança jurídica**, impõe **restrição indevida à competitividade** e extrapola os limites legais da qualificação técnica previstos na Lei nº 14.133/2021.

III – DA IMPRECISÃO TÉCNICA E DA CONFUSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

O termo “**poste**”, utilizado no Edital sem qualquer especificação técnica, pode abranger **atividades de naturezas completamente distintas**.

A ausência de delimitação clara do escopo do serviço **impede a adequada aferição da capacidade técnica dos licitantes**, criando exigência **ambígua, imprecisa e desproporcional** como critério eliminatório de habilitação.

Edital não pode exigir acervo técnico sem definir exatamente o que está sendo exigido.

IV – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA À LUZ DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021

Nos termos do **art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, a exigência de atestados deve restringir-se às **parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto**, desde que **devidamente motivadas no processo licitatório**.

A exigência de acervo técnico específico para “poste”, tal como formulada:

- não demonstra tratar-se de parcela de maior relevância técnica;
- não guarda relação direta com a capacidade técnico-operacional necessária à execução do objeto principal;
- caracteriza-se como **serviço complementar e padronizado**;
- não apresenta motivação técnica específica no Edital.

Assim, a exigência **extrapola os limites legais da habilitação técnica**, configurando restrição indevida à competitividade.

V – DA INCOERÊNCIA DA EXIGÊNCIA FRENTE À PRÁTICA ADMINISTRATIVA

Cumprе destacar que, **mesmo em certames que envolvem efetivamente a execução de serviços elétricos**, a Administração Pública **não adota, de forma recorrente, a exigência de acervo técnico específico para execução ou instalação de poste** como critério de habilitação, justamente por não se tratar de elemento determinante da capacidade técnico-operacional do licitante.

Tal circunstância evidencia que a exigência ora impugnada **não agrega segurança técnica à contratação**, servindo apenas como **barreira artificial de acesso ao certame**.

VI – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA QUALIFICAÇÃO PROGRESSIVA

A habilitação técnico-operacional deve aferir a **capacidade essencial do licitante** para executar o objeto contratual, **não podendo ser utilizada como instrumento de bloqueio à qualificação progressiva de empresas aptas**, sob pena de violação aos princípios da **isonomia, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo**.

A manutenção da exigência ora impugnada **reduz o universo de concorrentes sem qualquer ganho efetivo de segurança técnica para a Administração**.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O acolhimento da presente impugnação**, por ser tempestiva e juridicamente fundamentada;
2. **A retirada integral da exigência de comprovação de acervo técnico referente à execução/instalação de poste** como condição de habilitação no certame;
3. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que o Edital seja **retificado para definir de forma clara e objetiva o escopo do serviço**, distinguindo expressamente as atividades de sua natureza, com reavaliação de sua pertinência como critério eliminatório;
4. Caso mantida a exigência, que seja apresentada **motivação técnica expressa**, conforme exige o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Jaú, 06 de janeiro de 2026

**GUSTAVO
HENRIQUE DE
OLIVEIRA:418
20364844**

Digitally signed by GUSTAVO
HENRIQUE DE OLIVEIRA:41820364844
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
videoconferencia, OU=21119659000131,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=ARSIRIUS, OU=RFB
e-CPF A1, CN=GUSTAVO HENRIQUE
DE OLIVEIRA:41820364844
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2026.01.06 12:18:26-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2025.2.1

PILARIS ENGENHARIA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES
GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ENGENHEIRO CIVIL / ENG. SEG. TRABALHO
CPF: 418.203.648-44 | RG: 48.984.807-2

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Eletrônica nº 023/2025

Processo nº 0300011673/2025-PG-3

I – RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação ao Edital** apresentada pela empresa **PILARIS ENGENHARIA SERVIÇOS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 55.558.990/0001-70, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 023/2025, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e acessórios para a construção de sanitário coletivo com implementação de infraestrutura de esgoto e energia**, na Av. Dr. Quinzinho, Município de Jahu/SP.

A impugnante, em síntese, sustenta que o Edital exigiria comprovação de acervo técnico referente à execução/instalação de “poste” de forma genérica, imprecisa e desproporcional, o que violaria o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, além de supostamente restringir a competitividade do certame.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada **tempestivamente**, nos termos do item 4 do Edital e do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual **deve ser conhecida**.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da alegada imprecisão da exigência de acervo técnico

Não assiste razão à impugnante.

Embora a expressão “poste”, isoladamente considerada, possa comportar múltiplas interpretações, a análise **sistemática e conjunta do Edital com seus anexos técnicos** afasta qualquer alegação de ambiguidade ou insegurança jurídica.

O **Termo de Referência**, em especial na **Tabela de Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, define de forma objetiva o item exigido, indicando expressamente **poste de concreto circular, com**



capacidade nominal de 400 kgf e altura de 9,00 metros, com quantitativos mínimos e percentual de relevância técnica devidamente estabelecidos.

De igual modo, o **Memorial Descritivo de Instalações Elétricas** descreve minuciosamente a execução da **rede de distribuição aérea**, incluindo a instalação de postes de concreto, seus critérios de engastamento, esforços estruturais, padrões construtivos e atendimento às normas técnicas da concessionária de energia elétrica, inexistindo qualquer margem para dúvida quanto ao escopo do serviço exigido.

Assim, a exigência de acervo técnico **não é genérica**, tampouco imprecisa, encontrando-se plenamente delimitada nos documentos que integram o instrumento convocatório.

III.2 – Da compatibilidade da exigência com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021

A exigência de comprovação de experiência prévia relacionada à instalação de postes **mostra-se compatível com o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que tal serviço:

- integra diretamente o objeto licitado, consistente na implantação de infraestrutura elétrica;
- constitui **parcela tecnicamente relevante**, indispensável à execução segura e regular da obra;
- envolve aspectos estruturais, normativos e de segurança que demandam capacidade técnico-operacional comprovada.

Ressalte-se que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as parcelas de maior relevância do objeto, desde que o faça de forma motivada e proporcional, o que se verifica no caso concreto por meio dos projetos, memoriais e estudos técnicos anexos ao Edital.

III.3 – Da inexistência de restrição indevida à competitividade

Não se verifica qualquer afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade.

A exigência questionada:

- é compatível com empresas do ramo de obras civis e infraestrutura elétrica;
- não impõe requisitos excessivos ou dissociados do objeto;
- visa assegurar a adequada execução do contrato, em consonância com o interesse público.



A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que **a qualificação técnica pode e deve ser exigida quando necessária à garantia da boa execução do objeto**, não se confundindo com restrição indevida à competição.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHECE-SE da impugnação**, por ser tempestiva, e, **NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO**, mantendo-se **íntegras e inalteradas** as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 023/2025, por estarem em conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com os princípios que regem as contratações públicas.

V – DECISÃO

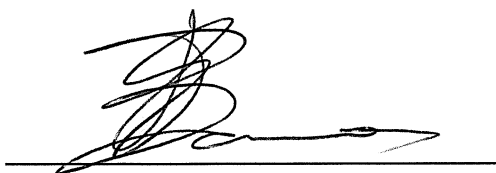
INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa **PILARIS ENGENHARIA SERVIÇOS CONSTRUÇÕES LTDA**, determinando o regular prosseguimento do certame.

Dê-se ciência à impugnante.

Publique-se.

Cumpra-se.

JAHU, 07 DE JANEIRO DE 2025.



DANIEL ESTEVES DE BARROS

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

